

A INTERVENÇÃO IUSSU IUDICIS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UMA POSSIBILIDADE DE LEGE LATA? (SEGUNDA PARTE)

L'intervento per ordine del giudice (iussu iudicis) nel processo civile brasiliano: una possibilità de lege
lata? (Seconda parte)

Revista de Processo | vol. 372/2026 | p. 25 - 46 | Fev / 2026
DTR\2026\176

Daniel Menegassi Zotareli

Doutorando e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Advogado.
dmzotareli@gmail.com

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O artigo examina a intervenção do terceiro provocada por ordem do juiz (intervenção iussu iudicis). Valendo-se, como referência, do instituto há muito positivado no direito italiano, objetiva-se aferir se também está inserido no ordenamento jurídico brasileiro – em especial, à luz do regime do Código de Processo Civil de 2015 (de lege lata) – ou se sua aplicação ainda dependeria de regulamentação legislativa específica (de lege ferenda).

Palavras-chave: Intervenção – Terceiros – Iussu – Iudicis – Juiz.

Riassunto: Questo articolo esamina l'intervento del terzo per ordine del giudice (intervento iussu iudicis). Partendo dal concetto già consolidato nel diritto italiano, l'obiettivo è valutare se tale istituto sia incluso anche nell'ordinamento giuridico brasiliano – in particolare alla luce del regime del Codice di Procedura Civile del 2015 (de lege lata) – oppure se la sua applicazione dipenderebbe ancora da una regolamentazione legislativa specifica (de lege ferenda).

Parole chiave: Intervento – Terzo – Iussu – Iudicis – Giudice.

Para citar este artigo: Zotareli, Daniel Menegassi. A intervenção iussu iudicis no processo civil brasileiro: uma possibilidade de lege lata? (Segunda parte). *Revista de Processo*. vol. 372. ano 51. p. 25-46. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2026. Disponível em: [URL]. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

4.3 Intervenção *iussu iudicis* no ordenamento jurídico brasileiro: dispositivos legais - 4.4 Intervenção *iussu iudicis* no ordenamento jurídico brasileiro: possibilidade de *lege lata*? - 5 Conclusão - 6 Referências bibliográficas

4.3 Intervenção iussu iudicis no ordenamento jurídico brasileiro: dispositivos legais

Ditava o art. 91 do Código de Processo Civil de 1939 que: “o juiz, quando necessário,¹ ordenará a citação de terceiros para integrarem a contestação.² Se a parte interessada não promover a citação no prazo marcado, o juiz absolverá o réu da instância”.

Parcela da doutrina da época afirmava que esse dispositivo correspondia à intervenção *iussu iudicis*, a qual estaria, portanto, inserida e permitida em nosso ordenamento jurídico.³

No entanto, mesmo entre os defensores dessa posição não se olvidava que:

“o Código deixa em aberto, sem solução, algumas importantes questões atinentes à intervenção de terceiro *iussu iudicis*, tais como, o momento processual do provimento do juiz determinando a intervenção, o prazo para ser efetivada a citação do terceiro, [...] o recurso cabível contra essa decisão e a posição do terceiro interveniente no processo”.⁴

Com o advento do Código de 1973, não se reproduziu aquele dispositivo. O diploma contava tão somente com a previsão do parágrafo único de seu art. 47: “o juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo”. No entanto, a preocupação em torno desse dispositivo era muito mais a de se tentar definir se a ordem de integração do juiz valeria apenas para o litisconsórcio passivo ou também para o ativo⁵ – e menos a de se aferir se essa seria uma hipótese de intervenção *iussu iudicis* e, por consequência, se o instituto existiria no direito pátrio.

Esse dispositivo corresponde ao art. 115, par. ún., do Código de 2015: “nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo”.

Independentemente do entendimento sobre o alcance da norma (i.e, se igualmente abrangeria o litisconsórcio ativo necessário), interessa, aqui, investigar se se trataria ou não de intervenção *iussu iudicis*. A resposta, adianta-se, é *negativa* – e, dada a similitude entre as redações dos artigos, permite concluir que, enquanto vigente o Código de 1973, inexistia, em nosso sistema legal, dispositivo positivando qualquer hipótese de intervenção *iussu iudicis*.

O adequado equacionamento da questão exige, como ponto-de-partida, a compreensão de que *necessariedade* e *oportunidade* são conceitos distintos.⁶

De um lado, há o poder do magistrado de retificar vícios existentes nos pressupostos de admissibilidade ao julgamento do mérito – mais especificamente, na formação subjetiva do processo –, determinando a integração de pessoas que, por força da lei ou da natureza indivisível da relação jurídica, devam impreterivelmente figurar naquela relação jurídico-processual (CPC (LGL\2015\1656), arts. 114 e 115, par. ún.). Se isso não ocorrer, haverá *irregularidade* na própria formação do processo (vício de *ilegitimidade*) – o que resultará em nulidade (litisconsórcio necessário unitário – CPC (LGL\2015\1656), art. 115, inc. I) ou, no mínimo, em ineficácia da sentença em relação aos litisconsortes preteridos (litisconsórcio necessário simples – CPC (LGL\2015\1656), art. 115, inc. II). A *necessariedade* do litisconsórcio é, portanto, preexistente ao processo e, ao impor sua observância, o juiz nada faz além de zelar por ela e pela higidez deste (primazia do julgamento de mérito – CPC (LGL\2015\1656), art. 4º).

De outro lado, há a possibilidade de o juiz provocar a intervenção de terceiros em hipóteses nas quais isso seria *a priori* desnecessário, mas se justificaria em virtude da irradiação dos efeitos da sentença à esfera de direitos daqueles. E justamente por não ser mandatária a presença do terceiro no processo, o exercício desse poder do magistrado dependeria de um crivo casuístico de oportunidade e de conveniência. Ao assim proceder, o órgão julgador instituiria ele próprio situação equiparada a um litisconsórcio necessário – a qual, antes da ordem judicial, inexistia.

O parágrafo único do art. 115 consiste, então, em manifestação da *excepcionalidade do litisconsórcio necessário*, na medida em que “parte o juiz de um dado já posto, que é a necessidade do litisconsórcio por força do direito positivo, para então fazer tal determinação. Não é ele quem cria essa *necessariedade*”.⁷ Logo, “se aceitarmos que essa hipótese [composição do litisconsórcio necessário] representa o exercício de intervenção coata por iniciativa do juiz, estaríamos reduzindo drasticamente instituto voltado a algo maior, a proporcionar mais efetividade”.⁸⁻⁹

Por tais razões, embora seja inegável existir alguma semelhança entre as situações – haja vista a prolação, em ambas, de decisão do órgão julgador para que terceiro seja integrado ao processo –, a composição do litisconsórcio necessário não se confunde com uma autêntica intervenção *iussu iudicis*. Essa diferenciação vem sendo inclusive reconhecida pela doutrina nacional e estrangeira já há algum tempo.¹⁰

Outro, porém, é o raciocínio aplicável à *fattispecie* do art. 382, § 1º, do Código de Processo Civil: “o juiz determinará, *de ofício* ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso”. Trata-se, essa sim, de hipótese de intervenção por ordem do juiz, introduzida pelo atual diploma processual.¹¹

Diversamente do que ocorre na dinâmica da integração do litisconsorte necessário preterido (CPC (LGL\2015\1656), art. 115, par. ún.) e do próprio regime instituído no direito italiano para a intervenção *iussu iudicis* (CPC (LGL\2015\1656), arts. 107 e 270), o § 1º do art. 382 não explicita se a ordem do juiz seria direcionada às partes (para estas postularem a citação do interessado) ou se ele teria o poder de, nessa específica situação, praticar de ofício o ato citatório. Em relação à primeira hipótese, tampouco se encontra positivada qual seria eventual sanção para a inexecução dessa ordem (como se dá com a extinção do processo resultante tanto da não-integração do litisconsorte necessário preterido, quanto da inobservância da ordem do juiz italiano para citar o terceiro).

Nesse caso em particular, parece ter o legislador autorizado o magistrado a determinar a citação *ex*

officio, mediante decisão fundamentada (Const., art. 93, inc. IX – CPC (LGL\2015\1656), arts. 11 e 489, § 1º), impugnável (CPC (LGL\2015\1656), art. 1.015, inc. IX) e proferida após assegurar-se prévio e efetivo contraditório às partes (CPC (LGL\2015\1656), arts. 9º e 10), mas sem envolvimento destas na execução da ordem.¹² O caráter *preparatório* – e, a princípio, não-litigioso (CPC (LGL\2015\1656), art. 382, § 4º) – da demanda corrobora essa conclusão, na medida em que ali não se discutirá a relação de direito material subjacente (CPC (LGL\2015\1656), art. 382, § 2º: “o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas”).

Ao contrário: o escopo será o de produzir antecipadamente uma ou mais provas pertinentes a determinado litígio (CPC (LGL\2015\1656), art. 382, § 3º). E, a fim de maximizar a efetividade e a utilidade do procedimento (com vista a futuras demandas passíveis de propositura), é útil e recomendável a presença de todos aqueles de algum modo envolvidos na lide e interessados naquela produção.

Portanto, em tal contexto não faz sequer sentido falar em forçar o autor a litigar contra alguém que ele não desejava. Independentemente de quem participe do processo preparatório, o embate a respeito da relação jurídica de fundo somente ocorrerá quando do futuro e eventual ajuizamento da demanda principal. Nesse segundo momento, terá o interessado a liberdade de definir se e em face de quem proporá a demanda, contando, todavia, com um espectro mais amplo de pessoas em relação às quais aquela prova será válida e poderá ser invocada.

Daí a autorização, sopesados os valores conflitantes, para o juiz promover a citação *ex officio* dos interessados na produção da prova ou no fato a ser provado.¹³ Os ganhos com eficiência e economia justificam a flexibilização do princípio da demanda, a qual, nessa particular hipótese, será de intensidade atenuada.

Aos dois exemplos examinados acima, somam-se outros igualmente contidos no Código de Processo Civil de 2015, nos quais se constata envolvimento do juiz na integração de um terceiro ao processo.

O primeiro deles é a intervenção do *amicus curiæ*, o qual poderá ocorrer “por decisão irrecorrível, *de officio* ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se” (CPC (LGL\2015\1656), art. 138, *caput*). A despeito da expressa previsão legal autorizando a intervenção por determinação *ex officio*, essa modalidade interventiva conta com disciplina e racionalidade próprias, diversas das normas pertinentes à intervenção *iussu iudicis*.¹⁴

Sem se descartar certa aproximação entre o juízo de oportunidade do ingresso do terceiro por ordem do juiz e as razões por trás da intervenção do *amicus curiæ* (ampliar o contraditório e o objeto de conhecimento do juiz, a fim de propiciar subsídios melhores para a prolação de decisão com maior eficiência e assertividade à luz da relação jurídica em discussão – pacificação com justiça),¹⁵ este é, ao menos em teoria, um sujeito desinteressado na resolução da demanda.¹⁶ Desse modo, além de não ser titular de uma causa comum, a presença do *amicus curiæ* não tem aptidão de deformar a composição dos polos processuais.¹⁷

Ademais, a utilização, no texto da lei (CPC (LGL\2015\1656), art. 138, *caput*), do verbo “solicitar” para caracterizar a determinação judicial destinada à intervenção do *amicus curiæ* revela ausência de coercibilidade. Diferentemente da intervenção *iussu iudicis*, aquele cuja integração ao processo é *solicitada* – e não *ordenada* – pode, se assim quiser, recusar-se a ingressar.¹⁸

Também são distintos, *v.g.*, os critérios para a intervenção (o *amicus curiæ* deve deter especialização na matéria em debate e contar com representatividade adequada); os poderes do interveniente (legalmente limitados para o *amicus curiæ* e dependentes de definição do juiz ou do relator – CPC (LGL\2015\1656), art. 138, §§ 1º e 2º); e a vinculação à autoridade da coisa julgada (à qual estaria imune o *amicus curiæ*).¹⁹ Isso sem mencionar a irrecorribilidade da decisão por meio da qual se admite ou se solicita o ingresso do *amicus curiæ*, incompatível com a intervenção *iussu iudicis* e com a inerente limitação ao âmbito dispositivo das partes – a exigir, à luz do nosso ordenamento jurídico, contraditório prévio e efetivo e possibilidade de impugnação do provimento jurisdicional.

Colhem-se da sistemática dos julgamentos repetitivos outras hipóteses de convocação de terceiros para colaborarem com o julgamento. Seja no incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC

(LGL\2015\1656), art. 983, *caput*) ou nos recursos extraordinário e especial repetitivos (CPC (LGL\2015\1656), art. 1.038, inc. I), o juiz terá o poder de intimar terceiros “com interesse na controvérsia”,²⁰ a fim de contribuírem para a resolução da questão *sub iudice*.

De modo análogo à intervenção do *amicus curiæ*, essa participação do terceiro interessado, além de facultativa, objetiva ampliar o contraditório, mas com vista também a permitir o envolvimento daqueles que, de algum modo, suportarão os efeitos da decisão de caráter repetitivo e vinculante (CPC (LGL\2015\1656), art. 927, inc. III).²¹ Não se ignora existir, em tais hipóteses, certo paralelismo²² com a ideia da *oportunidade* que autoriza a intervenção *iussu iudicis* – e, em determinados casos, até mesmo com a da *comunhão de causas* (basta pensar em demandas repetitivas com idêntica causa de pedir). Entretanto, esses terceiros não serão equiparados a litisconsortes das partes dos processos afetados. Seus poderes serão substancialmente limitados e, não obstante permaneçam sujeitos aos efeitos da decisão a ser proferida (eficácia vinculante), não haverá sua subordinação à autoridade da coisa julgada.

Destaca-se, por fim, o regime dos embargos de terceiros. Conforme preceitua o art. 675, par. ún., do Código de Processo Civil: “caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente”.

O poder-dever do magistrado de intimar o terceiro com interesse em opor embargos contra ato invasor de sua esfera de direitos (no caso, patrimonial) não configura, todavia, intervenção *iussu iudicis*. E isso por uma simples razão: ao dar conhecimento do processo ao terceiro, o juiz não provoca, *ipso facto*, a integração deste àquele. Será do terceiro o ônus de manejar as ferramentas disponíveis em nosso sistema para combater o ato constritivo, mediante, p. ex., oposição de embargos de terceiro (CPC (LGL\2015\1656), arts. 674 e ss.) ou interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado (CPC (LGL\2015\1656), art. 996).^{23,24}

4.4 Intervenção iussu iudicis no ordenamento jurídico brasileiro: possibilidade de lege lata?

O § 1º do art. 382 do Código de Processo Civil de 2015 contém hipótese de intervenção *iussu iudicis*, aplicável, porém, a um espectro específico e limitado (demanda de produção antecipada de provas). Não há nenhum dispositivo que, nos moldes do art. 107 do Código de Processo Civil italiano, discipline a modalidade interventiva com amplitude geral, desvinculada de uma única e particular situação.

À luz desse quadro, qualquer construção em favor da intervenção por ordem do juiz *de lege lata* pressuporia autorização extraída do arcabouço de princípios processuais.²⁵ A *tutela constitucional do processo*²⁶ permitiria priorizar, em um juízo de ponderação (análise sempre casuística), a economia e a eficiência processuais,²⁷ o escopo de pacificar com justiça, a maximização dos resultados oriundos da relação jurídica processual, a segurança jurídica, a harmonia dos julgados etc.²⁸ Prevaleceriam, assim, o viés instrumentalista e a ideia de processo civil de *resultados*.²⁹

O ordenamento jurídico brasileiro é plenamente compatível com essas diretrizes, sendo nítida a preocupação do legislador com sua concretização e valorização ao positivar alguns desses princípios constitucionais no Código de Processo Civil de 2015 (p. ex.: arts. 1º a 11). Tanto é assim que a intervenção *iussu iudicis* já está incorporada ao nosso sistema legal, mas restrita ao regime da produção antecipada das provas.³⁰

Não fosse isso suficiente, as críticas usualmente direcionadas à intervenção *iussu iudicis* merecem, por si sós, temperamentos.

A alegação de afronta ao princípio da demanda deve ser recepcionada com a consciência de que o processo há muito deixou de ser considerado um instrumento de exclusivo interesse e disponibilidade das partes. Essa noção puramente individualista hoje convive harmoniosamente com objetivos de caráter público, inerentes à concepção do processo também como um instrumento estatal para alcançar escopos macro (sociais, políticos e jurídicos), de interesse da coletividade.³¹

Logo, tendo inclusive em vista aquilo que já se verifica em outras situações processuais,³² inexistiria vedação apriorística para eventual alteração do elemento subjetivo da demanda³³ posteriormente ao respectivo ajuizamento.³⁴ Mais: qualquer potencial desconforto ainda poderia ser mitigado por meio da garantia de maior envolvimento das partes, seja assegurando-lhes prévio e efetivo contraditório sobre a questão (CPC (LGL\2015\1656), arts. 9º e 10) e possibilidade de impugnação da decisão,

seja mediante potencial adoção de técnicas intermediárias – como, *v.g.*, “afastar a intervenção *iussu iudicis* apenas quando ambas as partes a recusarem”³⁵ ou permitir “que o autor possa optar por desistir do processo”.³⁶

A intervenção *iussu iudicis* tampouco ocasionaria a expansão excessiva dos poderes do magistrado nem exacerbação do autoritarismo processual.³⁷ Instaurado o processo, o órgão julgador tem o dever de extrair dele os melhores e mais efetivos resultados – o que extrapola uma concepção exclusivamente subjetivista e privatista.³⁸

Embora não se questione o poder de disposição das partes sobre seus próprios direitos, o mesmo não ocorre no tocante à relação jurídico-processual – muito menos, de modo irrestrito. Afinal, “o processo tem outras finalidades públicas que devem transcender o entendimento civilista que privilegia, ao extremo, a vontade e atuação das partes, para, ao mesmo tempo, repudiar o juiz ativo”.³⁹

No mais, a ampliação dos poderes do julgador, “ou seja, a concepção de um juiz proativo, não implica, *tout court*, a instituição de um processo necessariamente autoritário. Com efeito, hoje, a dilatação dos poderes judiciais de direção e de instrução deve ser sempre equacionada com as garantias constitucionais do processo (‘autoridade da lei’), a permitir que as partes possam participar – cooperando com o juiz, em constante contraditório – de todos os rumos que o procedimento venha a trilhar, por força de decisão judicial”.⁴⁰⁻⁴¹

Também aparenta fragilidade o argumento de comprometimento à imparcialidade do juiz.⁴² Não há como se saber antecipadamente o comportamento do terceiro integrado ao processo, o qual poderá optar por se filiar a quaisquer das posições divergentes das partes (escolher um dos polos processuais), defender interesse próprio ou mesmo manter-se inerte.⁴³ Nesse ponto, o entendimento é, portanto, análogo àquele envolvendo os poderes instrutórios do juiz, na medida em que, “quando o juiz determina a realização de alguma prova, não tem condições de saber, de antemão, seu resultado. O aumento do poder instrutório do julgador, na verdade, não favorece qualquer das partes. Apenas proporciona apuração mais completa dos fatos”.⁴⁴

Quanto à duração razoável do processo, trata-se de valor passível de ponderação.⁴⁵ A princípio, admite-se tolerar o aumento do tempo do processo se essa piora for justificada pelos benefícios daí provenientes. Obviamente, contudo, nenhum extremo é desejado. A duração razoável do processo não pode ser sacrificada com vista a outros potenciais ganhos e “deve ser aferida mediante critérios objetivos, já que não se afigura possível o tratamento dogmático apriorístico da matéria. Comporta, portanto, verificação da hipótese concreta”.⁴⁶⁻⁴⁷

Desse modo – e partindo-se do pressuposto de que poderia ser superada a tipicidade característica do nosso sistema de intervenções de terceiros –, o exposto permitiria sustentar a possibilidade de manejo da intervenção *iussu iudicis* sem modificações legais – *i.e.*, *de lege lata*.⁴⁸ No entanto, há de se indagar se, na prática, isso seria realmente viável.

Qualquer tentativa de utilização dessa modalidade interventiva sem parâmetros legislativos preestabelecidos acarretaria mais problemas do que soluções.⁴⁹ Faltaria, afinal, definição (I) de quais seriam os respectivos critérios;⁵⁰ (II) de qual seria o limite procedimental para sua determinação;⁵¹ (III) de qual seria a posição ocupada pelo interveniente e de seus poderes; (IV) de como ocorreria a efetivação da ordem judicial e de quais seriam eventuais consequências de seu descumprimento; (V) de como poderiam ser afetados os elementos da demanda *etc.*

Frente a tantas incertezas, admitir a intervenção *iussu iudicis* sem prévio e expresso regramento abriria caminho para discricionariedades e arbítrios, agravando, conseqüentemente, a sensação de insegurança jurídica. Produzir-se-iam assim efeitos diametralmente opostos àqueles desejados com a implementação do instituto.

5 Conclusão

O Código de Processo Civil de 2015 avançou em relação ao diploma anterior ao estatuir uma inequívoca hipótese de intervenção por ordem do juiz, adstrita, contudo, ao regime da produção antecipada de provas (art. 382, § 1º). Não há artigo legal que autorize a intervenção *iussu iudicis* em caráter generalizado no processo de conhecimento.

Os princípios do ordenamento jurídico nacional não repelem essa modalidade interventiva. No entanto, a tipicidade do sistema pátrio de intervenções de terceiros e, em especial, as complexidades inerentes à aplicação da intervenção *iussu iudicis* inviabilizam a respectiva implementação sem prévio e expreso regramento. Do contrário, seria provável o desvirtuamento dos contornos e da *ratio* do instituto, modelado por critérios casuísticos, aleatórios e subjetivos, sem coerência nem organização. Em tal cenário, sua delimitação ficaria, portanto, a cargo do Poder Judiciário.

Não se pode perder de vista que os efeitos provocados pela intervenção *iussu iudicis* são sensíveis, tanto à esfera de direitos das partes quanto à dos terceiros. Para protegê-las e assegurar que eventual flexibilização de garantias seja legítima, faz-se necessário, antes de qualquer incursão prática, a preliminar positividade da figura em nossa legislação processual – ainda que inicialmente vinculada a outras situações típicas (como a do substituído ou a do litisconsorte facultativo unitário).

Esses seriam passos seguros para possibilitar, primeiramente, a adequada compreensão da intervenção *iussu iudicis* e, posteriormente, sua aplicação de modo abrangente no direito brasileiro. Até lá, à exceção da *fattispecie* do § 1º do art. 382 do Código de Processo Civil, trata-se de modalidade interventiva cuja utilização somente comportará teorização *de lege ferenda*.

6 Referências bibliográficas

ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. *O amicus curiæ e a representatividade adequada no julgamento de casos repetitivos: IRDR e recursos extraordinário e especial repetitivos*. Tese de Doutorado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

AROCA, Juan Montero. *La intervención adhesiva simple – Contribución al estudio de la pluralidad de partes en el proceso civil*. Barcelona: Editorial Hispano Europea, 1972.

AROCA, Juan Montero; CORADO, Mauro Chacón. *Manual de derecho procesal civil guatemalteco – El juicio ordinario*. v. 1. 2. ed. 2. reimpr. Guatemala: Magna Terra, 2005.

ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro – Parte geral: institutos fundamentais*. v. II. t. I. São Paulo: Ed. RT, 2015.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. I. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Correlação entre pedido e sentença. *Revista de Processo*, v. 83, 1996.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Intervenção litisconsorcial voluntária. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, n. 11, 1963.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Breves notas sobre o litisconsórcio no novo Código de Processo Civil. *Revista Brasileira de Advocacia*, v. 3, out.-dez. 2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

BENEDUZI, Renato. *Comentários ao Código de Processo Civil (artigos 70 ao 187)*. v. II. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Campinas: Servanda Editora, 2010.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. v. I. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Librería “El Foro”, 1997.

CARVALHO, João Marcos Neto de. *Pluralidade de legitimados à impugnação de um único ato*. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v. II. 3. ed. Trad. da 2. ed. italiana: J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. 2. ed. Napoli: Jovene, 1923.

CHIZZINI, Augusto. Intervento in causa. In: *Estratto dal Digesto – IV Edizione*, v. X Civile. Torino: UTET, 1994.

CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2017.

CINTRA, Lia Carolina Batista. Litisconsórcio e intervenção de terceiros no processo autônomo de produção antecipada da prova. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (Coords.). *Processo em jornadas*. Salvador: JusPodivm, 2016.

COSTA, Moacyr Lôbo da. *A intervenção iussu iudicis no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1961.

COSTA, Sergio. *L'intervento in causa*. Torino: UTET, 1953.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Pluralidade de partes e intervenção de terceiros*. São Paulo: Ed. RT, 1991.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 233, jul. 2014.

DELLORE, Luiz et al. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral*. v. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. *E-book*.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores; Salvador: JusPodivm, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores; Salvador: JusPodivm, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições de direito processual civil*. v. I. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores; Salvador: JusPodivm, 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. II. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores; Salvador: JusPodivm, 2024.

EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime*. São Paulo: Ed. RT, 2016.

ESTELLITA, Guilherme. *Do litisconsórcio no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1955.

FORNACIARI, Michele. L'intervento coatto per ordine del giudice. *Giustizia civile*, 1985.

FUX, Luiz. *Intervenção de terceiros (aspectos do instituto)*. São Paulo: Saraiva, 1990.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo*, v. 164, out. 2008.

GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo: Bushatsky, 1972.

HENKE, Albert. Il termine per l'intervento del terzo nel processo civile di primo grado: una questione

irrisolta. *Rivista di diritto processuale*, Anno LX (Seconda Serie), n. 2, Aprile-Giugno 2005.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores; Salvador: JusPodivm, 2021.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença – E outros escritos sobre a coisa julgada (com aditamentos relativos ao direito brasileiro)*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. v. I. 3. ed. Trad. e notas: Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Comentários ao Código de Processo Civil: das partes e dos procuradores (arts. 70 a 118)*. v. II. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Segurança jurídica no Código de Processo Civil de 2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (Coords.). *Processo em jornadas*. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. Litisconsórcio necessário ativo – Interpretação e alcance do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. *Revista dos Tribunais*, v. 777, jul. 2000.

NERY JR., Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil (volume único)*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

PIZZOL, Patricia Miranda. *Tutela coletiva: processo coletivo e técnicas de padronização das decisões*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PROTO PISANI, Andrea. Appunti sul litisconsorzio necessario e sugli interventi. *Rivista di diritto processuale*, 1994.

PUOLI, José Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas do processo civil*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

RAMAJOLI, Margherita. L'intervento per ordine del giudice nel processo amministrativo. In: *L'intervento nel processo amministrativo*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2023.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 674 ao 718)*. v. X. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 200, out. 2011.

SILVEIRA, João José Custódio da. *O juiz e a condução equilibrada do processo*. São Paulo: Saraiva, 2012.

TABOSA, Fabio et al. In: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. I. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TROCKER, Nicolò. *L'intervento per ordine del giudice*. Milano: Giuffrè Editore, 1984.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Contra o processo autoritário. *Revista de Processo*, v. 242, abr. 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo – Uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Ed. RT, 1998.

ZOTARELI, Daniel Menegassi. *A regra da correlação à luz do Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2020.

1. “É possível ver-se na expressão ‘quando necessário’, do art. 91, um equivalente do ‘quando ritiene opportuno’, do art. 107 do Código de Processo Civil italiano” (COSTA, Moacyr Lôbo da. *A intervenção iussu iudicis no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1961. p. 135).

2. Como revela MOACYR LÔBO DA COSTA, a expressão “integrarem a contestação” deveria significar “integrarem o contraditório”, mas foi erroneamente traduzida do idioma italiano, ao se reproduzir, em português, o teor de dispositivo de projeto preliminar do Código de Processo Civil daquele país, no qual se inspirou o art. 91 do Código de Processo Civil brasileiro de 1939 (Idem, p. 109-110).

3. Essa era a opinião de MOACYR LÔBO DA COSTA, para quem o art. 91 do Código de 1939 não se confundiria com a ordem de integração do litisconsorte necessário preterido, questão distinta e disciplinada em dispositivo próprio (CPC/39, art. 294, inc. I). O autor reconhecia, contudo, tratar-se de tema controvertido e analisou os diferentes posicionamentos doutrinários daquele tempo, majoritariamente em sentido contrário (Idem, p. 107-119 e 133). Mais recentemente, LIA CAROLINA BATISTA CINTRA também refutou aquele entendimento, afirmando que “não havia no art. 294 a instituição da figura do litisconsórcio necessário de modo a tornar a previsão do art. 91 redundante. A interpretação sistemática do Código revela justamente o contrário” (*Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 219). Favoravelmente à interpretação de MOACYR LÔBO DA COSTA: SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de processo*, v. 200, out. 2011; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil (volume único)*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 322.

4. COSTA, Moacyr Lôbo da. *A intervenção...*, op. cit., p. 159.

5. Esse intrincado embate preexistia já à época do Código de 1939 (v.g.: COSTA, Moacyr Lôbo da. *A intervenção...*, op. cit., p. 110 e ss.), permaneceu vivo ao longo do Código de 1973 (a favor, p. ex.: MEDINA, José Miguel Garcia. Litisconsórcio necessário ativo – Interpretação e alcance do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. *Revista dos Tribunais*, v. 777, jul. 2000, p. 41-56; contrariamente, p. ex.: BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. I. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 210-212; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. I. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 131) e perdura à luz do Código de 2015 (a favor, p. ex.: BENEDUZI, Renato. *Comentários ao Código de Processo Civil (artigos 70 ao 187)*. v. II. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 214; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Comentários ao Código de Processo Civil: das partes e dos procuradores (arts. 70 a 118)*. v. II. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 305-307; contrariamente, p. ex.: ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro – Parte geral: institutos fundamentais*. v. II. Tomo I. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 251; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores; Salvador: JusPodivm, 2021, n. 120, p. 181-182).

6. “Antes que mais, *necessidade e oportunidade* são critérios que se não apresentam afins, nem análogos, como argumentado. O que é *necessário* é inelutável, resulta ou provém de algo exterior e imperativo, que obriga e impõe. *Oportuno*, ao contrário, é conceito que refoge a tais requisitos. Implica apreciação valorativa, atribuindo faculdade de julgamento a quem decide pela oportunidade, julgamento que não lhe é imposto necessariamente, mas ao qual se empresta uma larga margem de arbítrio” (CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Do litisconsórcio no Código de Processo Civil*. Bahia: Salvador, 1952. p. 50, *apud* COSTA, Moacyr Lôbo da. *A intervenção...*, op. cit., p. 117).

7 .DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*, op. cit., n. 115, p. 176.

8 .EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime*. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 211.

9 .“Por outras palavras: o juiz só pode mandar citar terceiro para integrar o contraditório quando esse terceiro for litisconsorte necessário, ou pode mandar citar qualquer terceiro, desde que considere necessária sua presença na lide?” (ESTELLITA, Guilherme. *Do litisconsórcio no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1955. p. 240).

10 .A respeito da diferenciação entre a integração do litisconsorte necessário preterido e a intervenção *iussu iudicis*, v., em especial: CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção...*, op. cit., p. 181 e ss. Também reconhecendo tal distinção, p. ex.: COSTA, Moacyr Lôbo da. *A intervenção...*, op. cit., p. 121 e ss.; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual...*, op. cit., p. 322; TROCKER, Nicolò. *L'intervento per ordine del giudice*. Milano: Giuffrè Editore, 1984. p. 90-100. Nas palavras do autor italiano, “l’art. 102 [que trata da integração do litisconsorte necessário] e l’art. 107 [que trata da intervenção *iussu iudicis*] costituiscono fattispecie diverse, ognuna dotata di un contenuto proprio e di un distinto ambito de applicabilità. Insomma, il legislatore moderno [...] ha voluto introdurre due figure autonome di *ad citatio ope iudicis* ed assegnare ad ognuna di esse una propria ragione d’essere e un proprio campo de operatività: ‘integrazione del contraddittorio’ da un lato, estensione del giudizio a terzi cui la causa risulti ‘comune’ dall’altro; ‘necessità’ di formazione di un giudizio con pluralità di parti, da un lato, ‘opportunità’ di formazione di un giudizio plurimo dall’altro” (p. 100). E ainda: “las diferencias entre la intervención por orden del juez y el supuesto de la integración del contradictorio en caso de litisconsorcio necesario son claras y no permiten la confusión de los dos supuestos. Cuando se trata del litisconsorcio necesario el juez debe emplazar a quien debió ser demandado por el actor y no lo fue, pues el proceso sólo puede realizarse si todos los legitimados pasivamente se encuentran en el proceso; si son varios los titulares de la relación jurídica material todos deben estar en el proceso, y el juez al emplazar a los litisconsortes preteridos lo único que hace es integrar el contradictorio, es decir, hace que se respeten sus derechos procesales, pues nadie puede ser privado de sus derechos sin haber sido citado, oído y vencido en proceso legal seguido ante juez competente [...]. Por el contrario, en la intervención por orden del juez de lo que se trata es de que el juez aplica criterios de oportunidad para estimar que una persona debe ser llamada al proceso, em cuanto éste puede tener algún elemento común con una relación jurídica de la que puede ser titular el tercero; pero éste no es titular de la relación jurídica que se ha deducido en el proceso en marcha” (AROCA, Juan Montero; CORADO, Mauro Chacón. *Manual de derecho procesal civil guatemalteco – El juicio ordinario*. v. 1. 2. ed. 2. reimpr. Guatemala: Magna Terra, 2005. p. 107).

11 .DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições de direito processual civil*. v. II. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores; Salvador: JusPodivm, 2024, n. 719, p. 496-497. Há, contudo, quem sustente a inexistência da intervenção *iussu iudicis* no ordenamento jurídico brasileiro, como, v.g.: ASSIS, Araken de. *Processo...*, op. cit., p. 251; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Breves notas sobre o litisconsórcio no novo Código de Processo Civil. *Revista Brasileira de Advocacia*, v. 3, out.-dez. 2016. p. 189-206; BENEDUZI, Renato. *Comentários...*, op. cit., p. 214.

12 .Essa interpretação, contudo, não é imune a divergências: “a doutrina vem apresentando alguma resistência a interpretar esse dispositivo como poder de iniciativa atribuído ao juiz para a citação de interessados. Já se afirmou que continua sendo do requerente o ônus de identificar os interessados que serão alvos da ordem de citação pelo juiz” (CINTRA, Lia Carolina Batista. *Litisconsórcio e intervenção de terceiros no processo autônomo de produção antecipada da prova*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (Coords.). *Processo em jornadas*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 593). Nesse sentido: “antes de mais nada, cumpre entender adequadamente a ideia de determinação de ofício da citação. Não se trata certamente apenas disso, mas de determinação pelo juiz ao requerente da medida que emende a petição inicial e promova a inclusão no polo passivo de alguém que repute ele, juiz, diretamente interessado na prova e portanto seu

destinatário natural, a ser convocado para acompanhar e participar da respectiva produção” (TABOSA, Fabio et al. In: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2022. p. 659).

13 .“Fala o texto legal na citação dos interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, merecendo a segunda expressão uma certa reserva. Interesse no fato a ser provado é noção muito ampla, em termos objetivos e subjetivos, que não resolve o problema ora enfrentado e que demandaria o esclarecimento quanto ao efetivo interesse jurídico em torno do fato, na realidade remetendo à primeira figura, vale dizer, interesse na produção da prova a ser feita. A grosso modo, enfim, todos os que de algum modo possam ter interesse na prova devem ser convocados a acompanhá-la, assim entendendo-se os possíveis integrantes de processo no qual a prova possa vir a ser utilizada (ou cuja existência se pretenda justamente evitar, nos termos do art. 381, III), conforme seja possível inferir da exposição do requerente quanto à necessidade e finalidade da prova. Também pessoas jurídicas de Direito Público, quando se tratar de prova a ser utilizada na esfera administrativa (art. 381, § 4º)” (TABOSA, Fabio et al. *Código...*, op. cit., p. 659-660).

14 .Em sentido contrário, afirmando tratar-se de intervenção *iussu iudicis*: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 527.

15 .Nas palavras de Dinamarco, “a admissão dessa parte presumivelmente *imparcial* vincula-se à presença de um relevante *interesse público* na causa ou recurso em julgamento, seja porque os efeitos deste poderão desde logo atingir todo um grupo, classe, categoria de pessoas naturais ou jurídicas ou mesmo a sociedade nacional como um todo, seja porque o que vier a ser julgado poderá constituir um *precedente judiciário* a ser observado com a mesma generalidade em possíveis causas futuras” (*Instituições...*, v. II, op. cit., n. 695, p. 457).

16 .Porém, “o que se vê na experiência da participação do *amicus curiae* [...] são [...] entidades associativas atuando no interesse de seus filiados, sem aquela desejável postura institucional ou principiológica e, portanto, sem a desejável *imparcialidade*” (Idem, p. 458).

17 .Sustenta-se, inclusive, que “a comparação do *amicus curiae* com as demais intervenções de terceiro nos permite dizer que ele não se torna parte do processo, ainda que tenha legitimidade recursal em hipóteses específicas e o juiz lhe possa atribuir outros poderes, porque ele não tem interesse jurídico direto ou indireto no resultado da demanda. O resultado do processo afeta a esfera jurídica do *amicus curiae* assim como de qualquer outra pessoa estranha ao processo. Ou seja, ele é atingido apenas pelos efeitos concretos da decisão e não é vinculado aos efeitos da coisa julgada formal e material” (ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. *O amicus curiae e a representatividade adequada no julgamento de casos repetitivos: IRDR e recursos extraordinário e especial repetitivos*. Tese de doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2020, n. 2.3.6, p. 52-53).

18 .Ou seja, a intervenção “nunca [ocorre] coativamente. O *amicus curiae* só intervém se quiser fazê-lo, ainda quando for convidado para ingressar” (BENEDUZI, Renato. *Comentários...*, op. cit., p. 282).

19 .ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. *O amicus curiae...*, op. cit., n. 2.3.6, p. 52.

20 .Em alusão ao art. 983 do Código de Processo Civil, explica Luiz Guilherme Marinoni que “o interessado é o terceiro sem interesse jurídico, vale dizer, o terceiro que não pode ser atingido pelos efeitos reflexos da coisa julgada. Trata-se do terceiro que tem sempre interesse em que prevaleça a posição de uma das partes” (*Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 141).

21 .Nas palavras de RICARDO DE BARROS LEONEL, ao discorrer sobre a intervenção do *amicus*

curiæ, “essa participação poderia ser fundamentada nos poderes de instrução do juiz, que envolvem a colheita de informações através de pessoas ou entidades que não integrem a relação processual mas possam colaborar com a melhor compreensão da controvérsia e com o aprimoramento da prestação jurisdicional, especialmente em casos em que a dimensão do debate vai além do mero interesse imediato das partes” (*Manual do processo coletivo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores; Salvador: JusPodivm, 2021. p. 286-287). Daí se dizer, em relação aos ritos de julgamentos de casos repetitivos, que “podem intervir quaisquer pessoas que tenham interesse no julgamento e possam de alguma maneira contribuir para o melhor julgamento da causa” (PIZZOL, Patrícia Miranda. *Tutela coletiva: processo coletivo e técnicas de padronização das decisões*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 597).

22 .Pontua LUIZ GUILHERME MARINONI que o incidente de resolução de demandas repetitivas objetiva “evitar decisões diferentes para uma mesma questão”, em prol da “isonomia” e da “segurança jurídica” (*Incidente...*, op. cit., p. 22-23). O escopo não destoa, portanto, dos benefícios associados à intervenção *iussu iudicis*.

23 .O parágrafo único do art. 657 do Código de Processo Civil assemelha-se ao art. 150, 2, da “Ley de Enjuiciamiento Civil” espanhola, segundo o qual, “por disposición del Tribunal, también se notificará la pendencia del proceso a las personas que, según los mismos autos, puedan verse afectadas por la resolución que ponga fin al procedimiento. Esta comunicación se llevará a cabo, con los mismos requisitos, cuando el Tribunal advierta indicios de que las partes están utilizando el proceso con fines fraudulentos”. Tanto lá como cá, contudo, não se trata de intervenção *iussu iudicis*. Nesse sentido: CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção...*, op. cit., p. 117-121.

24 .É similar a *fattispecie* do art. 59, § 2º, da Lei de Locações (Lei 8.245/1991): “qualquer que seja o fundamento da ação [de despejo] dar-se-á ciência do pedido aos sublocatários, que poderão intervir no processo como assistentes”. Aqui, o juiz também não provoca, por ato seu, a intervenção do terceiro, a qual dependerá de eventual ato posterior por ele praticado.

25 .Existiria, então, uma omissão legislativa, a ser suprida “de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito” (LINDB, art. 4º).

26 .“A tutela constitucional do processo tem o significado e escopo de assegurar a conformação dos institutos do direito processual e o seu funcionamento aos princípios que descendem da própria ordem constitucional. No campo do processo civil vê-se a garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional; no do penal, o da ampla defesa, sendo rigorosamente indispensável a celebração do processo, como condição para a imposição da pena (*nulla poena sine iudicio*); todo processo há de ser feito em contraditório, respeitada a igualdade entre as partes perante o juiz natural e observadas as garantias inerentes à cláusula *due process of law*. O processualista moderno adquiriu a consciência de que, como instrumento a serviço da ordem constitucional, o processo precisa refletir as bases do regime democrático, nela proclamados; ele é, por assim dizer, o *microcosmos democrático* do Estado-de-direito, com as conotações da liberdade, igualdade e participação (contraditório), em clima de legalidade e responsabilidade” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores; Salvador: JusPodivm, 2022, n. 2, p. 23).

27 .“Nem a duração razoável do processo nem a economia processual, porém, se confundem com o princípio da eficiência processual. O primeiro exige que o processo finalize (com a criação da norma do caso e sua efetivação) em tempo razoável. O segundo exige que os sujeitos processuais encontrem meios para diminuir os custos (não apenas financeiros) da prática dos atos processuais. O terceiro, por sua vez, exige produtividade e qualidade do processo jurisdicional. Além disso, compõe o âmbito de normatividade da eficiência processual a gestão ou gerenciamento do processo e, portanto, técnicas como as adaptações procedimentais, o tratamento de causas repetitivas, a calendarização de processos, a cooperação nacional, o mecanismo adequado para solução do conflito, e tantos outros mecanismos gerenciais” (CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da*

eficiência no processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 85).

28 .Explica LIA CAROLINA BATISTA CINTRA que, “do amplo rol de postulados constitucionais, ganham destaque em matéria de intervenção *iussu iudicis* os seguintes: adequação, eficiência, proporcionalidade, inafastabilidade da tutela jurisdicional e contraditório”. E passa a monografista a endereçar cada um deles à luz dessa modalidade interventiva (*Intervenção...*, op. cit., p. 223-225).

29 .“Nesse cenário, o único meio de extrair da atividade processual o máximo de resultado possível reside justamente, na atribuição, ao juiz, do poder de ordenar, *ex officio*, a intervenção de terceiros, mesmo que não se trate de litisconsórcio necessário. [...] A intervenção *iussu iudicis* propiciaria verdadeira possibilidade de contraditório a um espectro maior de terceiros (que não os litisconsortes necessários) e minimizaria riscos de desperdício de atividade jurisdicional e de repetição das mesmas questões em diversos processos sucessivos” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Notas críticas...*, op. cit.).

30 .Daí a pertinente indagação: “é de se questionar por que motivo o legislador não trouxe previsão análoga para os processos de conhecimento em geral. Ora, se o juiz tem condição de fazer esse juízo de valor do interesse do terceiro em uma prova ou em um fato em processo de produção antecipada de prova, a mesma atividade – averiguação de interesse no resultado do processo – é plenamente viável em qualquer processo de conhecimento. Os valores protegidos ao prever essa modalidade de intervenção são certamente os mesmos que estariam protegidos se houvesse também previsão genérica para o processo de conhecimento, pois o que se busca é extrair do processo seu máximo resultado útil” (CINTRA, Lia Carolina Batista. *Litisconsórcio...*, op. cit., p. 593).

31 .“Nota-se, inicialmente, que a própria Constituição se incumba de configurar o direito processual não mais como mero conjunto de regras acessórias de aplicação do direito material, mas sim, cientificamente, com instrumento público de realização da justiça” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo: Bushatsky, 1972. p. 11-12). “Por isso é que hoje todo estudo teleológico da jurisdição e do sistema processual há de extrapolar os lindes do direito e da sua vida, projetando-se para fora. É preciso, além do objetivo puramente jurídico da jurisdição, encarar também as tarefas que lhe cabem perante a sociedade e perante o Estado como tal. O processualista contemporâneo tem a responsabilidade de conscientizar esses três planos, recusando-se a permanecer em um só, sob pena de esterilidade das suas construções, timidez ou endereçamento destoante das diretrizes do próprio Estado social” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade...*, op. cit., n. 19, p. 137).

32 .Considerando-se apenas o campo da *pluralidade de partes*, isso ocorre, p. ex., com as intervenções de terceiros provocadas, nas quais o réu agrega outra pessoa à relação jurídico-processual inicialmente instaurada (v.g.: CPC, arts. 128 e 130); e também com a determinação do juiz para integração do litisconsorte necessário preterido (CPC, art. 115, par. ún.). Eis a ponderação de BARBOSA MOREIRA: “contra a intervenção litisconsorcial voluntária, objeta-se que admiti-la seria ofender o princípio da imutabilidade subjetiva da instância. Mas esse princípio está longe de ser absoluto; na verdade, sofre tantas exceções, que não se vê como possa escandalizar a admissão de mais uma...” (Intervenção litisconsorcial voluntária. *Revista de direito da Procuradoria Geral*, n. 11, 1963. p. 48).

33 .Mas não, consoante a doutrina, do objeto litigioso do processo, pois o juiz não poderia cumular nova demanda, admitindo-se no máximo a integração do terceiro ao processo (submissão à autoridade da coisa julgada) e a ampliação do objeto de cognição, com eventual aporte de novos argumentos (causas de pedir). Nesse sentido: CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção...*, op. cit., p. 234; SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Notas críticas...”, op. cit. O quadro torna-se mais complexo, contudo, quando se imaginam hipóteses de integração de terceiros titulares da própria relação de direito *sub iudice* (v.g.: o substituído na demanda ajuizada pelo substituto; e o litisconsorte facultativo unitário). Inseridos no processo, não poderiam tais sujeitos deduzir pretensões próprias a respeito daquela relação jurídica da qual também são titulares? Ou a solução, diante de eventual inviabilidade

de alteração do objeto do processo, residiria na necessidade de, para deduzir pretensão própria, propor demanda autônoma a ser potencial distribuída por conexão (CPC, art. 55)?

34 .“En realidad si se mantiene el principio dispositivo con su actual carácter no se puede justificar tal violación; el camino será rebajar dicho principio a su real condición, concediendo al juez las facultades necesarias para hacerlo el verdadero director del proceso civil, sin que ello signifique convertirlo, todo él, en un proceso inquisitivo. [...] es necesario reducir el principio dispositivo a sus justos límites, convenciéndose que interesa al Estado y, en definitiva, a la comunidad, la acomodación de la sentencia a la verdad, la realización de la Justicia, por lo que deben concederse al juzgador todas las facultades necesarias para que pueda llegar a la obtención de esa verdad. Las razones de oportunidad deben ser suficientes para la admisión de la intervención *iussu iudicis*” (AROCA, Juan Montero. *La intervención adhesiva simple* – Contribución al estudio de la pluralidad de partes en el proceso civil. Barcelona: Editorial Hispano Europea, 1972. p. 38-39).

35 .SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Notas críticas...”, op. cit. E prossegue: “a concordância de apenas um dos litigantes já autorizaria que os demais fossem obrigados a litigar com ou contra o terceiro chamado ao processo pelo juiz. Parece-nos que tal solução é pautada pelo equilíbrio entre o princípio dispositivo e o interesse público na economia processual e na necessidade de extrair da atividade processual o máximo resultado possível”. De modo semelhante, defendia BARBOSA MOREIRA a possibilidade de intervenção litisconsorcial voluntária “desde que [...] com a intervenção concordem as partes primitivas” (*Intervenção...*, op. cit., p. 50).

36 .CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção...*, op. cit., p. 227.

37 .É antiga a preocupação referente à relação entre a intervenção *iussu iudicis* e o equilíbrio entre as concepções publicista e privatista do processo. Como questionava MOACYR LÔBO DA COSTA, “a intervenção *iussu iudicis* é um dos instrumentos do processo autoritário, um poder indiscriminado do órgão judicial, de fundo inquisitório e com finalidade de assegurar a autoridade do juiz na direção do processo e na investigação da verdade para a solução da lide, ou, ao contrário, trata-se de um meio jurídico de estender a tutela jurisdicional ao terceiro interessado, que poderá ser atingido pelos efeitos da sentença?” (*A intervenção...*, op. cit., p. 12).

38 .“Sendo o processo instrumento da jurisdição, deve ser entendido em função desta, ou seja, como o instrumento de atuação da lei no caso concreto, como o instrumento de garantia do ordenamento jurídico, da autoridade do Estado. É mediante o processo que o Estado prestigia a ordem jurídica vigente, impondo as normas de direito material às situações da vida real. Superada hoje a corrente que considera como objeto do processo a defesa de direitos subjetivos, pois resulta de uma análise privatista do fenômeno. [...] Hoje, para o processo, como instituto fundamental do direito processual, em primeiro lugar está o interesse da coletividade, já que sua finalidade é a realização do direito e da paz social” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 72-73).

39 .PUOLI, José Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas do processo civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 40. E continua: “em verdade, tais finalidades públicas, que se resumem nos objetivos de fazer atuar o Direito estatal e de pacificar com justiça, são mais importantes do que o mero interesse individual dos partícipes em terem a solução da causa levada para conhecimento da jurisdição. O Estado, no desenvolvimento de suas atividades fim, não pode ter sua atuação limitada pelos atos dos sujeitos parciais, principalmente por que tais atos somente têm em vista (pelo menos quando o caso estiver tratando exclusivamente de direitos disponíveis) o atingimento de metas particulares da parte, e não a satisfação das finalidades públicas acima referidas” (p. 40-41).

40 .TUCCI, José Rogério Cruz e. Contra o processo autoritário. *Revista de Processo*, v. 242, abr. 2015, p. 49-67. Apesar dessa afirmação, conclui o processualista que “toda vez que o juiz, de ofício, transportar para as fronteiras do processo o interesse particular ou público de outrem, estranho à

relação jurídica deduzida em juízo, haverá nítida deturpação do princípio da autoridade, uma vez que transforma o juiz em protagonista, não simplesmente da direção do processo, mas, sim, da própria sorte do objeto litigioso, ferindo de morte a legalidade que deve nortear a realização de todos os atos processuais”.

41 .“Seguramente, quanto menos interventivo for o juiz, maior será a aparência da sua imparcialidade, mas me parece que não cabe confundir o ativismo moderado e subsidiário com a perda daquele atributo, essencial à própria jurisdição” (GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo*, v. 164, out. 2008).

42 .“Juiz imparcial não é sinônimo de juiz descompromissado e o fato de o juiz determinar a intervenção de um terceiro por si só não viola sua imparcialidade” (CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção...*, op. cit., p. 235).

43 .O terceiro agregado ao processo terá, portanto, liberdade para escolher como se posicionará. Nesse sentido, p. ex.: CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção...*, op. cit., p. 245-246; DIDIER JR., Fredie. *Curso...*, op. cit., p. 529.

44 .BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes...*, op. cit., p. 117.

45 .Conforme expõe NELSON NERY JR., “a busca da celeridade e razoável duração do processo não pode ser feita a esmo, de qualquer jeito, a qualquer preço, desrespeitando outros valores constitucionais e processuais caros e indispensáveis ao estado democrático de direito. O *mito da rapidez acima de tudo* e o *submito do hiperdimensionamento da malignidade da lentidão* são alguns dos aspectos apontados pela doutrina como contraponto à celeridade e à razoável duração do processo que, por isso, devem ser analisados e ponderados juntamente com outros valores e direitos constitucionais fundamentais” (*Princípios do processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 364-365).

46 .Idem, p. 361.

47 .Haveria até mesmo possibilidade de o juiz, verificando que a relação jurídico-processual se tornou demasiadamente complexa por força das intervenções, determinar o *desmembramento* em diferentes processos, limitando, assim, eventual litisconsórcio multitudinário mediante aplicação analógica do art. 113, § 1º, do Código de Processo Civil.

48 .Essa é a posição de LIA CAROLINA BATISTA CINTRA (*Intervenção...*, op. cit., p. 221 e ss.) e de FREDIE DIDIER JR. (*Curso...*, op. cit., p. 528-529). De modo similar, embora se referindo à integração do litisconsorte ativo necessário por ordem do juiz, afirma Luiz Dellore que a intervenção *iussu iudicis*, “ainda que não prevista expressamente pelo CPC/2015, deve ser admitida, considerando o sistema processual” (*Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral*. v. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018 [livro eletrônico]).

49 .“[...] reconhecemos que são muitos os problemas a serem debatidos e solucionados para acomodação dessa modalidade interventiva em nosso ordenamento” (EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio...*, op. cit., p. 213).

50 .Poder-se-ia cogitar da importação dos requisitos do direito italiano. Todavia, não são poucas as divergências lá existentes a respeito do alcance e da aplicação do instituto e dos respectivos critérios legais (nesse sentido, p. ex.: CARVALHO, João Marcos Neto de. *Pluralidade de legitimados à impugnação de um único ato*. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2020. p. 105; EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio...*, op. cit., p. 214). Também não podem ser

menosprezadas as dificuldades (e os problemas) resultantes da transposição irrefletida de normas extraídas de ordenamentos jurídicos distintos. Não por acaso, ARAKEN DE ASSIS afirma que não “parece conveniente importar a solução peninsular” (*Processo...*, op. cit., p. 251).

51 .Alguns marcos imagináveis seriam: (I) até a estabilização da demanda (fim da fase postulatória e decisão saneadora); (II) até a prolação da sentença (respeitando-se o primeiro grau de jurisdição); ou (III) a qualquer momento, desde que não houvesse prejuízo à ampla defesa do interveniente.